

LEILÃO PÚBLICO Nº 02/2023

Processo Digital FF.008671/2022-85

DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: 14/02/2023

HORÁRIO: 09:00 horas LOCAL: Av. Frederico Hermann Júnior, 345 – Prédio 12 – 1º Andar – São Paulo – SP – CEP. 05409-010

OBJETO: Alienação de madeira do gênero pinus elliottii, na forma de matagem na unidade de conservação Parque Estadual Mananciais Campos do Jordão.

ASSUNTO: Recurso administrativo protocolado tempestivamente pela empresa Fortwood Ind. e Com. de Madeiras, por e-mail, datado de 24/02/2023 às 21:43 hs.

Trata o presente de pedido de recurso administrativo protocolado, tempestivamente pela empresa Fortwood Ind. e Com. de Madeiras, eis que dentro dos prazos estipulado pela cláusula décima do edital do Leilão Público.

A recorrente, alega que:

- 1ª) Superestimativa do valor do objeto de avaliação da madeira relacionada ao leilão, no montante total de R\$ 2.805.512,45 (cf.Anexo III do Edital);

-2ª) Ausência de qualquer previsão editalícia quanto à condição do arrematante, no sentido de deter, entre outros aspectos, às licenças ambientais relacionados ao manuseio do produto madeireiro.

DAS RAZÕES

A empresa Fortwood alega que

“ O objeto do certame foi dividido em três lotes, cada qual incidente sobre determinado talhão da Unidade de Conservação, totalizando 29,2 hectares de área.

Lote 1 no valor de R\$ 258.620,56;
Lote 2 no valor de R\$ 1.312.932,64 e
Lote 3 – no valor de R\$ 1.233.959,25”.

Que esteve presente na sessão pública do certame, realizada em 14 de fevereiro de 2023, credenciando-se para o certame, nos termos do item 6 do edital e que tinha realizado a visita técnica obrigatória exigida no item 3 do instrumento convocatório.

“ Outras duas empresas participaram do leilão: A S&F Comércio de Madeira Ltda e Serraria Irmãos Vená Ltda.

Com a efetiva realização do Leilão, sobrevieram os seguintes resultados:

O lote 1 foi arrematado pela empresa S&F no valor de R\$ 305.000,00;
o lote 2 foi arrematado pela Serraria Dois Irmãos Vená Ltda, no valor de R\$ 1.313.000,00 e;
Não houve interessados no oferecimento de lances para o lote 3.

A recorrente, “inconformada não apenas com o resultado do leilão, mas com a sua própria modelagem, a empresa Forwood manifestou interesse em recorrer, razão pela qual vem apresentar, tempestivamente, as presentes razões recursais.

II. Da pretérita Impugnação do Edital

2. Vale registrar que, previamente à realização da sessão pública, a empresa Fortwood Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, apresentou tempestivamente uma impugnação aos termos do edital, haja vista irregularidades que foram constatadas, referente a dois pontos:

- 1ª) Superestimativa do valor do objeto de avaliação da madeira relacionada ao leilão, no montante total de R\$ 2.805.512,45 (cf.Anexo III do Edital);

-2ª) Ausência de qualquer previsão editalícia quanto à condição do arrematante, no sentido de deter, entre outros aspectos, às licenças ambientais relacionados ao manuseio do produto madeireiro.

Contudo, a Fundação Florestal afastou os argumentos colacionados”

A recorrente neste momento discorre sobre os argumentos colacionados pela Fundação.

III – Da Tempestividade do Recurso Administrativo.

A recorrente diz que o recurso ora apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei 87.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto.

E “passa-se doravante, aos argumentos que subsidiam o recurso ora interposto”.

IV – Da Superestimativa da Avaliação do Produto Florestal Objeto do Leilão.

4.. Afirma que este acervo madeireiro foi avaliado globalmente em R\$ 2.805.512,45, conforme consta no Anexo III do edital, autodenominado “Laudo de Avaliação e Valoração”.

Afirma ainda, que, “No entanto, tal estimativa mostra-se falha – conforme será demonstrado a seguir-, o que evidencia o desacerto do parâmetro monetário considerando no leilão”.

5. “Preliminarmente, convém apontar que o volume madeireiro considerando pela Fundação Florestal, para fins de alienação do produto no leilão, baseou-se em inventário florestal realizado há cerca de 05 anos pela empresa EKOCAP Consultoria & Auditoria, sediada em São José dos Campos – SP, ocasião em que foi promovido um leilão por essa mesma fundação.

Saliente-se que nesse certame anterior não houve interessados ante a superestimativa da avaliação realizada na época – e que agora se reproduz.

6. Que, quando da visita técnica realizada, a recorrente constatou uma divergência em relação ao volume madeireiro anteriormente veiculado pela empresa EKOCAP, o que se deve, muito provavelmente, a uma falha metodológica na realização do inventário.

Por conta disso, a empresa ora insurgente encomendou a realização de inventário florestal independente pela empresa Método Biometria e Inventário Florestal, reconhecida no respectivo mercado, que apurou uma **significativa discrepância do trabalho promovido pela EKOCAP**, o que acabou, ao final. Levando a um valor de avaliação muito inferior àquele apresentado por essa Fundação Florestal. Em suma, o

volume madeireiro apurado foi significativamente menor do que aquele tomado como referência a valoração do leilão.

Nos termos do relatório anexo, elaborado pela Método, foi constatada uma divergência de 33% em relação ao inventário da EKOAP, o que evidencia uma superestimativa da avaliação a que chegou a Fundação Florestal o que constitui, repita-se, o piso monetário para apresentação dos lances no leilão.

Nesse sentido....., Trata-se de aspecto que atinge negativamente a todos, inclusive as empresas arrematantes – S&F e a Serraria Dois Irmãos, - pois adquiriram produto madeireiro superavaliado. No jargão popular, compraram “gato por lebre”.

7. Para além disso, outro ponto merece consideração.

Sobre o boletim técnico d CEPEA de nº 251 com referência no mês de novembro de 2022, cabem duas observações:

-Diz a recorrente que “o método utilizado pelo CEPEA não se mostra adequado para a avaliação do acervo madeireiro contido no P.E. Mananciais de Campos do Jordão, já que o local não é propriamente uma área de manejo. De fato, as árvores são de difícil extração e o processo de retirada não é mecanizado, o que acaba gerando maiores custos e menor margem na comercialização. No entanto, tais fatores não foram levados em consideração na aferição do valor da madeira objeto do leilão.

Em segundo lugar, o Informativo CEPEA.....não indica expressamente o preço da madeira pinus no mercado de São Paulo.

Assim sendo, em razão da aplicação da teoria dos motivos determinantes, a deficiência na indicação das razões que subsidiaram a avaliação realizada pela Fundação Florestal acaba por comprometer a juridicidade do leilão”.

V. Da desconsideração da Aptidão Técnico-Ambiental do Arrematante.

8. Que o leilão contempla, para além da alienação da madeira, a necessidade de que o arrematante promova o seu manejo florestal consistente no abate de árvores.....No entanto, o instrumento convocatório não aborda tal questão de modo adequado, limitando-se a estipular condições gerais de tutela e responsabilidade ambiental.
metodo

Que a empresa recorrente.....detém a regular licença de operação para tratamento da madeira, expedida pela CETESB.....quanto a isso não se identificou qualquer regularidade ambiental por parte das arrematantes S&F e a Serraria Dois Irmãos e a propósito, apurou-se que a arrematante Serraria Dois Irmãos Vena Ltda, sofreu atuação pelo Ibama.....embora não tenha sido possível constatar o caráter e os desdobramentos da infração correlata”.

VI. Conclusão e Pedidos

9. a recorrente requer que seja declarada a nulidade do Leilão nº 02/2023 ou, alternativamente, a sua revogação, a fim de ajustar os futuros certames a uma adequada modelagem referente à alienação do acervo madeireiro localizado no interior da Unidade de Conservação “Parque Estadual Mananciais Campos do Jordão”.

Ainda, a recorrente anexou o Inventário Florestal elaborado pela empresa Método.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa S&F Comércio de Madeira Ltda, em suas contrarrazões, alega que:

“O leilão nº 02/2023 deve ser mantido e o recurso administrativo interposto julgado improcedente, eis que não possui o menor fragmento de sustentação.

A empresa recorrente, FOTWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, protocolizou impugnação ao edital em 10/02/2023 por constatar supostas irregularidades que contaminam a higidez do leilão.

A referida impugnação foi intempestiva, porém, no mérito a Fundação Florestal indeferiu o pedido por não vislumbrar as irregularidades citadas pela empresa recorrente.

Com isso, a recorrente inconformada com o resultado do leilão ocorrido em 14/02/2023, alega, em apertada síntese, que houve a superestimativa do valor objeto da avaliação da madeira relacionada ao leilão, bem como ausência de previsão editalícia quanto à condição do arrematante acerca das licenças ambientais relacionados ao manuseio de produto madeireiro.....”.

“A empresa S&F Comércio de Madeira Ltda após a visita técnica no local e por estar de acordo com o laudo de avaliação e valoração arrematou o talhão nº 8 do lote 1 no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

Não procede a alegação da recorrente que “trata-se de aspecto que atinge negativamente a todos, inclusive as empresas arrematantes – S&F Comércio de Madeira Ltda e a Serraria Dois Irmãos Vená Ltda, pois adquiriram produto madeireiro superavaliado. No jargão popular compraram “gato por lebre”.

Diferentemente do que aduz a recorrente a empresa arrematante do lote 1 não adquiriu produto superavaliado, muito menos, “gato por lebre”, isso porque realizou sua visita técnica e constatou que valor ofertado está dentro dos padrões de mercado”.

Ainda, a recorrida alega que “insta salientar que a empresa S&F Comércio de Madeiras Ltda cumpriu com as especificações constantes nos itens 2 e 6 do edital, ou seja, foi credenciada para participar do leilão.

A recorrente alega que “a empresa recorrente, por exemplo, detém a regular licença de operação para tratamento da madeira, expedida pela CETESB (LAO nº 3007176), o que denota o seu compromisso com a tutela ecológica”.

“Ocorre que pela análise do CNPJ da empresa recorrente se constata que seu ramo de atividade é voltado para o comércio de compra e venda de imóveis, diferentemente da empresa S&F Comércio de Madeiras Ltda, que tem sua atividade voltada para o comércio de madeira”.

Por fim, a recorrida pleiteia a improcedência do recurso administrativo.

DAS OCORRÊNCIAS E DA SESSÃO PÚBLICA

A empresa Fortwood Ind. e Com. De Madeiras Ltda, enviou e-mail no dia 10/02/2023, à Fundação Florestal para apresentar impugnação ao edital do Leilão de nº 02/2023, com base no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

O pedido de impugnação foi intempestivo, visto que afrontou o Item 10 do edital, que diz que:

10. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

10.1. Prazo. **Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital em até cinco dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de leilão.** As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.

A recorrente se fundamentou no artigo 41 da Lei 8.666/93, para embasar legalmente a impugnação do edital do Leilão.

Entretanto, o artigo 41, CAPUT, e em seus primeiro e segundo parágrafos versam que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Acrescente-se à intempestividade do pedido de impugnação, ao fato de que a empresa Fortwood, protocolou o pedido de impugnação, como licitante, porém a procuração apresentada, a qual nomeia a Sra Victoria Luz Alonso, como procuradora, não lhe concede poderes para representar a licitante neste certame, que é o Leilão de nº 02/2023.

A procuração feita à Sra Victoria, foi expedida, especificamente, para o Leilão de nº 01/2023, que ocorreu no mês de janeiro passado.

Some-se ao fato, que não foi enviado à Fundação Florestal o contrato social da recorrente, comprovando que o emitente da procuração, Sr. Sebastião Donizetti Ferreira, seria o representante legal – sócio administrador da empresa Fortwood.

Diante destas ocorrências, restou prejudicado o protocolo da impugnação ao Edital do Leilão Público de nº 02/2023, na forma do e-mail enviado em 10 de fevereiro.

Diante disto, a comissão de licitação tratou o pedido de impugnação como direito de petição, como possibilita a **Constituição Federal de 1988 que assegura no art. 5º, XXXIV** e no mérito, **INDEFERIU**, o pedido de impugnação.

- Ao final da sessão pública, no dia 14 passado, a recorrente manifestou a intenção de recorrer contra o resultado do Leilão, que teve como arrematantes do lote 1 e do Lote 2, respectivamente as empresas S&F Comércio de Madeira Ltda e a Serraria Dois Irmãos Vená Ltda e protocolou os memoriais no dia 24 conforme exposto acima.

DOS FUNDAMENTOS E DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Durante a sessão pública, ressalte-se que houve disputa de lances entre os presentes, para o lote 1:

sendo que o mesmo foi arrematado por R\$ 305.000,00, e o preço referencial da Fundação Florestal era de R\$ 258.620,56.

O lote 2 foi arrematado, na sessão pública, pelo valor de R\$ 1.313.000,00.

Com isto demonstrou-se que houve compatibilidade de preços com os preços praticados no mercado, visto a disputa entre os licitantes, contrariando desta forma a argumentação da recorrente.

Diante dos fatos ocorridos, restou comprovado que o preço de avaliação da madeira ofertada está perfeitamente dentro da compatibilidade de preços praticados no mercado e vale novamente registrar que:

“De acordo com o mercado vigente, todos os licitantes tem o livre arbítrio para concorrer ou não aos lances do referido leilão.

Se os arrematantes presentes, pagarem o valor que acham justo, a mesma regra é válida para o ofertante, que tem o mesmo direito de valorar o objeto de venda, de acordo com os aspectos legais, comerciais que envolvem o seu produto. O mercado regerá e definirá se o preço cobrado/ofertado está dentro dos parâmetros do mercado relativo a esta atividade, que no caso é a alienação de madeira.

O que no caso foi comprovado a compatibilidade dos preços praticados, haja vista que 02 (dois) lotes foram arrematados e; especialmente o lote 1 com ágio de cerca de 18%.

A recorrente em seus memoriais ainda mencionou que:

“inconformada não apenas com o resultado do leilão, mas com a sua própria modelagem, a empresa Forwood manifestou interesse em recorrer, razão pela qual vem apresentar, tempestivamente, as presentes razões recursais”;

“no item 6. Que, quando da visita técnica realizada, a recorrente constatou uma divergência em relação ao volume madeireiro anteriormente veiculado pela empresa EKOCAP, o que se deve, muito provavelmente, a uma falha metodológica na realização do inventário.

Por conta disso, a empresa ora insurgente encomendou a realização de inventário florestal independente pela empresa Método Biometria e Inventário Florestal, reconhecida no respectivo mercado, que apurou uma **significativa**

discrepância do trabalho promovido pela EKOCAP, o que acabou, ao final. Levando a um valor de avaliação muito inferior àquele apresentado por essa Fundação Florestal”;

“ No item 7. Para além disso, outro ponto merece consideração.

Sobre o boletim técnico d CEPEA de nº 251 com referência no mês de novembro de 2022, cabem duas observações:

-Diz a recorrente que “o método utilizado pelo CEPEA não se mostra adequado para a avaliação do acervo madeireiro contido no P.E. Mananciais de Campos do Jordão, já que o local não é propriamente uma área de manejo. De fato, as árvores são de difícil extração e o processo de retirada não é mecanizado, o que acaba gerando maiores custos e menor margem na comercialização. No entanto, tais fatores não foram levados em consideração na aferição do valor da madeira objeto do leilão”.

Ora, á partir do momento em que o leilão foi realizado e os lotes 1 e 2 arrematados, houve demonstração de que os preços praticados pelos estudos elaborados pela Fundação Florestal encontram-se embasados pelos preços praticados pelo mercado madeireiro e as alegações feitas pela recorrente tornam-se infundadas.

Já quanto às alegações sobre o inventário florestal realizado pelo EKOCAP, que supostamente apresentou significativa discrepância versus o inventário feito pela recorrente, temos a informar que estes estudos são de propriedade da Fundação Florestal e que a confiabilidade desses estudos não estão em questionamento e, se na fase seguinte, da execução contratual, houver qualquer dúvida técnica entre o arrematante vencedor e a Fundação Florestal a mesma será resolvida de acordo com as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes e nos termos da lei.

Já quanto ao pleito do item dois do recurso administrativo, que envolve a aptidão técnico ambiental do arrematante, no que tange ao manejo florestal do produto madeireiro alienado, a administração da Fundação Florestal, por intermédio do Edital e seus anexos, informou quais são os procedimentos legais para realizar as atividades de extração da madeira, pela arrematante vencedora, especialmente nos termos de referência, Anexo II e Anexo II – B Especificações Técnicas – Item 1 Condicionantes Ambientais -, cabendo total responsabilidade dos licenciamentos ambientais, que e se houver, e o respectivo manejo florestal dentro dos parâmetro legais das atividades a serem exercidas.

Neste quesito destacamos o que foi informado pela recorrida em suas contrarrazões:

“A recorrente alega que “a empresa recorrente, por exemplo, detém a regular licença de operação para tratamento da madeira, expedida pela CETESB (LAO nº 3007176), o que denota o seu compromisso com a tutela ecológica””.

“Ocorre que pela análise do CNPJ da empresa recorrente se constata que seu ramo de atividade é voltado para o comércio de compra e venda de imóveis, diferentemente da empresa S&F Comércio de Madeiras Ltda, que tem sua atividade voltada para o comércio de madeira”.

A extração madeireira, é a fase da execução contratual e que se houver qualquer dúvida sobre as atividades do manejo da madeira, seja na parte técnica quanto administrativa entre o arrematante vencedor e a Fundação Florestal, a mesma será resolvida de acordo com as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes e nos termos da lei.

CONCLUSÃO

Dentre os argumentos apresentados pela recorrente temos que ressaltar que:

-Como disse a própria recorrente, “inconformada não apenas com o resultado do leilão, mas com a sua própria modelagem, a empresa Forwood manifestou interesse em recorrer, recursais”;

- No item 6. Que, quando da visita técnica realizada, a recorrente constatou uma divergência em relação ao volume madeireiro anteriormente veiculado pela empresa EKOCAP, o que se deve, **muito provavelmente, a uma falha metodológica na realização do inventário.** (griffo nosso);

- “Trata-se de aspecto que atinge negativamente a todos, inclusive as empresas arrematantes – S&F e a Serraria Dois Irmãos, - pois adquiriram produto madeireiro superavaliado. No jargão popular, compraram “gato por lebre”.

- “o método utilizado pelo CEPEA não se mostra adequado para a avaliação do acervo madeireiro contido no P.E. Mananciais de Campos do Jordão, já que o local não é propriamente uma área de manejo. De fato, as árvores são de difícil extração e o processo de retirada não é mecanizado, o que acaba gerando maiores custos e menor margem na comercialização. No entanto, tais fatores não foram levados em consideração na aferição do valor da madeira objeto do leilão”.

Em resposta aos argumentos da recorrente, acreditamos ter demonstrado que todas as alegações são improcedentes.

É mister reafirmar que o objetivo do Edital e seus anexos é buscar no mercado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, combinando não apenas a busca pelo MAIOR preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

E como leciona o brilhante Dallari (2006, pág. 137):

“Claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.”

Ainda, ressaltamos que a comissão de licitações e seus membros, seguem estritamente o que apregoa o artigo 3º da Lei 8.666/93, objetivando garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Tendo em vista o relatado na presente análise, propomos o INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela FORTWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, e se de acordo, o prosseguimento as trâmites Leilão de nº 02/2023, ADJUDICANDO E HOMOLOGANDO o Item 1 do Leilão à empresa S&F Comércio de Madeira Ltda, no valor de R\$ 305.000,00 e o Item 2 à Serraria Dois Irmãos Vená Ltda, no valor de R\$ 1.313.000,00, eis que os argumentos foram consideradas infundados e insuficientes para a nulidade e ou revogação do leilão.

Setor de Licitações e Compras, 07 de março de 2023.

Elisabeth Sutter
Presidente da Comissão do Leilão

Tânia Oliva de Freitas Macêa
Coordenadora do Núcleo de Negócios e Parceria

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Diante dos elementos constantes nos autos e razões de fato e de direito expostos pela Comissão do Leilão Público, a qual acolho, CONHEÇO o recurso administrativo, interposto pela empresa **FORTWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, e NEGO-LHE PROVIMENTO, ADJUDICANDO E HOMOLOGANDO o Item 1 do Leilão à empresa S&F Comércio de Madeira Ltda, no valor de R\$ 305.000,00 e o Item 2 à Serraria Dois Irmãos Vená Ltda, no valor de R\$ 1.313.000,00**, eis que os argumentos foram considerados insuficientes para a nulidade e ou revogação do leilão. Público nº 02/2023, nos termos expostos.

Diretoria Executiva, 09 março de 2023.

Rodrigo Levkovicz
Diretor Executivo